

GABINETE DO DEPUTADO SILVIO LINHARES, PMDB

PL 2745 /2002


PROJETO DE LEI N°

(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)

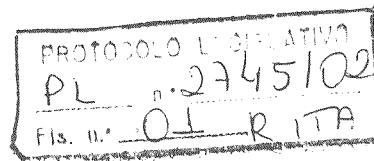
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CESS e CCJ.

Em, 05/02/02.

Dispõe sobre a implantação de sistema complementar de segurança monitorada em veículos, na forma que especifica.


Amanda Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

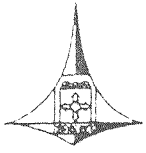


Art. 1º Os veículos destinados ao transporte de passageiros e os da frota do Poder Executivo serão dotados de dispositivo complementar de monitoramento de segurança permanente.

Art. 2º O sistema de monitoramento de que trata esta Lei deverá contemplar rastreamento remoto que permita a imediata localização do veículo e dispor, além de outros, de dispositivo sigiloso de alerta a ser ativado em casos de emergência, tais como: seqüestros, assaltos, acidentes, ou qualquer outra situação de anormalidade.

Art. 3º Incluem-se no que dispõe o art. 1º os veículos próprios, fretados, alugados ou que estejam, sob qualquer outra forma, a serviço ou à disposição do Poder Público, Secretarias de Estado, Administração Direta e Indireta, Autarquias, Fundações, empresas de economia mista, coligadas, controladas, e as que o Distrito Federal tenha participação societária.

Art. 4º Enquadram-se na definição de veículos de transporte de passageiros aqueles utilizados pelos Sistemas de Transporte Público Coletivo e Alternativo, bem como os do Serviço de Transporte de Passageiros ou Bens – Táxi.



Art. 5º Para a operacionalização das medidas de que trata a presente Lei, o Banco de Brasília S. A. – BRB, poderá abrir linhas de crédito especiais para atender aos veículos mencionados no art. 4º.

Art. 6º A aplicação desta Lei aos veículos mencionados no art. 3º dar-se-á de forma gradual de acordo com as necessidades e a alocação de recursos financeiros a serem disponibilizados a cada unidade orçamentária.

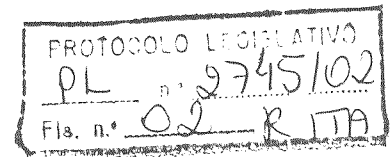
Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se das disposições em contrário.

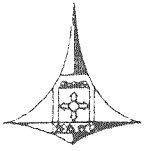
JUSTIFICAÇÃO



O crescente e assustador aumento de ocorrências tendo como objetivo assaltos a veículos, seqüestros, inclusive de autoridades, torna-se imperiosa a adoção de medidas que busquem oferecer ao Distrito Federal um sistema de segurança moderno, eficaz e seguro.

Brasília, por ser Capital da República e centro das decisões nacionais, precisa se modernizar para combater com melhores resultados a crescente violência, e servir de exemplo para as demais cidades do nosso país.

Freqüentemente a imprensa tem noticiado a constante ação furtiva de indivíduos que em razão da ineficiência da segurança



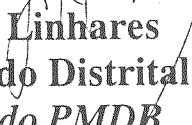
roubam, furtam e matam com freqüência, taxistas, motoristas e cobradores do sistema de transportes públicos do Distrito Federal.

Um sistema de monitoramento permanente à distância, que possibilite a localização imediata do veículo com excelente precisão, podendo ainda verificar se o mesmo encontra-se em situação de emergência ou qualquer anormalidade, viria tranquilizar os profissionais dos transportes e contribuir para a redução de ocorrências indesejáveis no trânsito.

Além disso, o sistema seria instalado também na frota de veículos que atendem ao serviço público, oferecendo uma forma eficaz de monitoramento que, além, da segurança, proporcionaria um controle mais efetivo desses veículos.

Objetivando preservar o patrimônio e a vida, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres pares, contando com o apoio de todos para sua aprovação.

Sala das Sessões em de de 2002


Silvio Linhares
Deputado Distrital
Líder do PMDB

